



Curitiba PR
41 3075.6100 | 41 99514.0048
Rua Maysés Marcondes 659 Juvevê
Brasília DF
SHS QD6 | Bloco C | Cj A Sl1612
Complexo Brasil 21
advocacia@farrachadecastro.com.br

São Paulo SP
R. Bela Cintra 768 | cj 82/83
Consolação
farrachadecastro.com.br

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 27ª
VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE CURITIBA – ESTADO DO
PARANÁ**

Autos nº 0018933-63.2024.8.16.0194

**TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA., TRANS
ISAAK TURISMO LTDA. e RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR
LTDA,** doravante denominadas **“GRUPO TRANS ISAAK”** ou
“Recuperandas”, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa
Excelência, por intermédio de seus procuradores ao final subscritos,
em atendimento à r. decisão de mov. 252.1, se manifestar nos termos
expostos a seguir.

**1. DA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS E DOS
PAGAMENTOS AO ADMINISTRADOR JUDICIAL**

1.1. Inicialmente, as Recuperandas esclarecem que
realizaram o envio da documentação remanescente solicitada pelo
Administrador Judicial ao mov. 247.1 via e-mails próprios, conforme
previamente alinhado entre as Recuperandas e o AJ.

1.2. Isso posto, inexistiu óbice à análise administrativa dos
créditos e à posterior apresentação da lista de credores.

1.3. Ainda, cumpre informar que o pagamento da 1ª parcela
dos honorários devidos ao Administrador Judicial já foi feito,
conforme se infere do comprovante de pagamento anexo¹.

1.4. Portanto, com relação às determinações contidas entre
os itens III e IV da decisão de mov. 252.1, houve o integral
cumprimento pelas Recuperandas.

¹ Doc.01-Comprovante de Pagamento – Honorários AJ

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJLZF W4KTQ 2XFZL P42U3



Curitiba PR
41 3075.6100 | 41 99514.0048
Rua Maysés Marcondes 659 Juvevê
Brasília DF
SHS QD6 | Bloco C | Cj A Sl1612
Complexo Brasil 21
advocacia@farrachadecastro.com.br

São Paulo SP
R. Bela Cintra 768 | cj 82/83
Consolação
farrachadecastro.com.br

2. DO PEDIDO DE MOV. 180

2.1. Superado o cumprimento das determinações expostas no tópico antecedente, passe-se à análise dos pedidos constantes nos movs. 180, 188 e 206.

2.2. Ao mov. 180, o Banco Volkswagen S.A. compareceu aos autos e manifestou sua irrisignação com a declaração de essencialidade dos veículos das Recuperandas e requereu (i) o afastamento do reconhecimento de essencialidade dos bens alienados fiduciariamente pelos credores extraconcursais; e (ii) a expedição de ofício à Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT para que envie certidão detalhada e atualizada quanto à posição da frota e demais veículos registrados pelas Recuperandas.

2.3. Quanto ao tema, importa consignar que nenhum fundamento apto a infirmar a decisão que reconheceu a essencialidade dos veículos (mov. 179.1) foi apresentado pelo Banco Volkswagen.

2.4. Veja-se que se trata de mera discordância com teor decisório que acertadamente reconheceu a essencialidade dos veículos de Empresas de Transporte de Passageiros.

2.5. O Banco peticionário propositalmente ignora a farta documentação apresentada nos autos pelas Recuperandas, bem como que a atividade das Recuperandas é eminentemente dependente dos veículos para execução de seus serviços. Neste caso, a retirada desses bens inviabilizaria completamente a continuidade da empresa, levando-a à falência prematura, contrariando frontalmente os objetivos da recuperação judicial.

2.6. A essencialidade dos bens foi reconhecida judicialmente por duas vezes diante do contexto fático-probatório e com base nos princípios que regem a recuperação judicial, especialmente o da preservação da empresa (art. 47 da Lei 11.101/2005).



**Farracha
de Castro** | **advogados**
desde 1975

Curitiba PR
41 3075.6100 | 41 99514.0048
Rua Maysés Marcondes 659 Juvevê
Brasília DF
SHS QD6 | Bloco C | Cj A Sl1612
Complexo Brasil 21
advocacia@farrachadecastro.com.br

São Paulo SP
R. Bela Cintra 768 | cj 82/83
Consolação
farrachadecastro.com.br

2.7. Quanto ao ponto, é pacífico o entendimento jurisprudencial de que, no caso de empresas do setor de transporte, os veículos são instrumentos essenciais para a manutenção da atividade empresarial, sendo inquestionável sua necessidade para a geração de receita e cumprimento da função social da empresa.

2.8. Além disso, o Banco Volkswagen baseia-se em decisão proferida em processo diverso, que não guarda relação direta com o presente caso, no qual sequer houve a revogação da essencialidade dos veículos.

2.9. Em complemento, destaca-se que o próprio Banco Volkswagen interpôs Agravo de Instrumento em face à mesma decisão ora debatida (mov. 179.1) e destinado ao mesmo fim (afastamento do reconhecimento de essencialidade dos veículos), o que viola o princípio da unirrecorribilidade, que veda que a parte se utilize de duas vias para impugnar uma mesma decisão.

2.10. Portanto, diante da já reconhecida essencialidade dos veículos, bem como da insubsistência das alegações e da inadequação da via eleita, requer-se a rejeição dos pedidos formulados pelo Banco Volkswagen ao mov. 180.

3. DO PEDIDO DE MOV. 188

3.1. Por meio da manifestação de mov. 188 o Sicredi Campos Gerais e Grande Curitiba teceu considerações genéricas a respeito da sujeição de créditos que possuem garantia fiduciária e de atos cooperativos aos efeitos da Recuperação Judicial.

3.2. Quanto ao ponto, verifica-se que, em verdade, a intenção do Sicredi é excluir crédito relacionado em seu favor dos efeitos da Recuperação Judicial.

3.3. Olvida-se, no entanto, que as vias adequadas para tanto são, na fase administrativa, a divergência de crédito, e, na fase judicial, a impugnação de crédito.



**Farracha
de Castro** | **advogados**
desde 1975

Curitiba PR
41 3075.6100 | 41 99514.0048
Rua Moysés Marcondes 659 Juvevê
Brasília DF
SHS QD6 | Bloco C | Cj A Sl1612
Complexo Brasil 21
advocacia@farrachadecastro.com.br

São Paulo SP
R. Bela Cintra 768 | cj 82/83
Consolação
farrachadecastro.com.br

3.4. Ou seja, há rito próprio para a discussão sobre a sujeição (ou não) do crédito, o qual deve ser observado sob pena de ofensa à processualística própria do procedimento recuperacional, bem como do tratamento paritário entre os credores.

3.5. Portanto, sem maiores digressões, requer-se que a análise das alegações quanto à sujeição do crédito aos efeitos da Recuperação Judicial se dê em âmbito próprio (divergência administrativa/impugnação de crédito).

3.6. No que concerne à essencialidade dos veículos das Recuperandas, houve ampla demonstração probatória que revela a necessidade de utilização de toda a frota para que a operação se mantenha, vide documentação acosta ao mov. 19 e 173.

3.7. Em razão disso, a essencialidade dos veículos já foi reconhecida pela D. Juízo Recuperacional por, ao menos, 3 vezes:

(mov. 21.1)

Conforme se denota de todos os documentos juntados no mov. 19, **indiscutível a essencialidade dos bens para continuidade das atividades das empresas, tendo em vista a atividade principal das autoras ser o transporte de crianças, pessoas com necessidades especiais e de funcionários, conforme Certidões Simplificadas de mov. 1.4.**

Sendo assim, considerando as atividades das requerentes (transporte rodoviário de passageiros), imprescindível se faz que as empresas sejam mantidas na posse dos veículos indicados no mov. 19.2, **uma vez que a retirada dos bens pode tornar inviável a tentativa de recuperação judicial das demandantes.**

(mov. 159.1)

Veja-se que todos os esclarecimentos requeridos no mov. 15, referente aos bens em posse das Recuperandas e sua essencialidade para a continuidade das atividades da empresa, foram minuciosamente prestadas no mov. 19, restando cabalmente comprovada a utilização dos veículos para a atividade fim da devedora.

Além disso, considerando que parte dos serviços prestados pelas empresas devedoras se revestem de caráter público, não houve por parte da embargante qualquer prova de que os veículos gravados com alienação fiduciária não são essenciais para as Recuperandas, tendo deixado de comprovar o direito alegado em sede de recurso, quando poderia busca-lo por meio de consultas em portais de transparência.



(mov. 179)

Ainda, importante destacar que apesar do crédito decorrente de obrigação garantida por alienação fiduciária de bens não se submeter aos efeitos da recuperação judicial, tal regra é expressamente excepcionada pela lei nos casos em que os bens são essenciais a atividade empresarial, artigo 49, §3º, parte final, da LFRJ, em franca homenagem aos objetivos da recuperação judicial, manutenção do emprego dos trabalhadores e interesses dos demais credores, e observância ao princípio da preservação da empresa, da sua função social e do estímulo à atividade econômica, artigo 47 da LFRJ.

Isto posto, considerando o efetivo uso dos bens para a manutenção das atividades das empresas e a proposta de equacionamento apresentada no mov. 173.1, item 2, defiro o pedido de mov. 173.1, item 1.12, para o fim de declarar a essencialidade dos bens indicados nos movs. 19.2 e 173.8, comprovadamente bens de capital essenciais às atividades empresariais desenvolvida pelas autoras, determinando a suspensão de qualquer arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e/ou constrição sobre os ônibus das requerentes, oriundos de demandas judiciais ou extrajudiciais, durante todo o período previsto no artigo 6º, §4º da LFRJ, cabendo às autoras procederem a comunicação das instituições financeiras e Juízos competentes, servindo esta decisão como ofício.

3.8. Portanto, eventual tentativa de modificar os efeitos da decisão deve se dar por via própria, mediante manejo de recurso adequado.

3.9. De todo modo, verifica-se que na tentativa desesperada de retomar os veículos alienados em seu favor, o Sicredi aduz que determinados veículos não se encontram na relação de veículos apresentada pelas Recuperandas, quando em verdade, os veículos foram devidamente relacionados na listagem apresentada.

3.10. Exemplo disso são os veículos de placas JHZ7E14, JHZ7C74, AWH7D69, AWH7D74, AWH7F85, AWH9I45, AWH9J29, BEZ1281 que se encontram relacionados nas páginas 85 e 86 do arquivo de mov. 173.3.

3.11. Além disso, as demais “provas” trazidas aos autos carecem de cadeia de custódia, vez que se tratam capturas de tela de sistemas que se desconhecem e que em nada corroboram as alegações do Sicredi.



**Farracha
de Castro** | **advogados**
desde 1975

Curitiba PR
41 3075.6100 | 41 99514.0048
Rua Moysés Marcondes 659 Juvevê
Brasília DF
SHS QD6 | Bloco C | Cj A Sl1612
Complexo Brasil 21
advocacia@farrachadecastro.com.br

São Paulo SP
R. Bela Cintra 768 | cj 82/83
Consolação
farrachadecastro.com.br

3.12. Até porque, apresentou-se foto de veículo supostamente encontrado em Brasília, **sem qualquer prova do local da foto e sem qualquer prova da data em que a foto foi tirada.**

3.13. Contudo, o que mais chama a atenção é que a foto retrata um veículo cuja placa é **JHZ-7214**, enquanto a peticionária sustenta que é uma foto do veículo de placa **JHZ7C74**.

3.14. Para estancar de uma vez por todas as alegações inverídicas trazidas pelo Sicredi de que os veículos de placas JHZ7C74, JHZ7E14 e BEZ-1281 foram vendidos ou que não são essenciais, as Recuperandas tiraram fotos dos veículos para demonstrar que os veículos se encontram em posse das Recuperandas na data de **04/04/2025**:



**Farracha
de Castro** | **advogados**
desde 1975

Curitiba PR
41 3075.6100 | 41 99514.0048
Rua Moysés Marcondes 659 Juvevê
Brasília DF
SHS QD6 | Bloco C | Cj A Sl1612
Complexo Brasil 21
advocacia@farrachadecastro.com.br

São Paulo SP
R. Bela Cintra 768 | cj 82/83
Consolação
farrachadecastro.com.br



**Farracha
de Castro** | **advogados**
desde 1975

Curitiba PR
41 3075.6100 | 41 99514.0048
Rua Moysés Marcondes 659 Juvevê
Brasília DF
SHS QD6 | Bloco C | Cj A Sl1612
Complexo Brasil 21
advocacia@farrachadecastro.com.br

São Paulo SP
R. Bela Cintra 768 | cj 82/83
Consolação
farrachadecastro.com.br



**Farracha
de Castro** | **advogados**
desde 1975

Curitiba PR
41 3075.6100 | 41 99514.0048
Rua Moysés Marcondes 659 Juvevê
Brasília DF
SHS QD6 | Bloco C | Cj A Sl1612
Complexo Brasil 21
advocacia@farrachadecastro.com.br

São Paulo SP
R. Bela Cintra 768 | cj 82/83
Consolação
farrachadecastro.com.br





3.15. Após os devidos esclarecimentos prestados por meio das fotografias acima, causa extrema perplexidade a maneira como o Sicredi juntou fotos aos autos sem qualquer compromisso com a verdade.

3.16. De mesmo modo, o Sicredi menciona que a Trans Isaak vendeu veículos, sem trazer uma única prova que corrobore essas alegações. Pelo contrário.

3.17. Tamanho é o contrassenso da arguição de venda do veículo que, ao passo que o Sicredi alega que a Trans Isaak vendeu o veículo, traz aos autos um extrato que apresenta a Trans Isaak como proprietária do veículo.

3.18. Ademais, sustenta o Sicredi que os contratos firmados entre a Trans Isaak e seus clientes não foram juntados aos autos na tentativa de descredibilizar a essencialidade dos veículos.

3.19. Mais uma vez é de se estranhar a displicência das alegações do Sicredi. Isso porque, ao mov. 19 foram anexados diversos contratos firmados entre a Trans Isaak e seus clientes, razão pela qual as alegações descompromissadas do Sicredi devem ser rejeitadas por completo e, inclusive, coibidas por este d. Juízo.

**Farracha
de Castro** | **advogados**
desde 1975

Curitiba PR
41 3075.6100 | 41 99514.0048
Rua Maysés Marcondes 659 Juvevê
Brasília DF
SHS QD6 | Bloco C | Cj A Sl1612
Complexo Brasil 21
advocacia@farrachadecastro.com.br

São Paulo SP
R. Bela Cintra 768 | cj 82/83
Consolação
farrachadecastro.com.br

3.20. Diante de todo o exposto, conclui-se que a manifestação de mov. 188 apenas revela a irresignação do Sicredi com relação à declaração de essencialidade de bens alienados fiduciariamente em seu favor, razão pela qual requer-se a rejeição dos pedidos de mov. 188.

4. DO PEDIDO DE MOV. 206

4.1. Ao mov. 206, o Município de Curitiba apresentou a relação de débitos ativos detidos junto ao ente municipal e registrou a existência parcelamento com descontos especiais e transação de débitos inscritos em dívida ativa para empresas em Recuperação Judicial.

4.2. Nesse particular, as Recuperandas manifestam ciência da manifestação de mov. 206 e esclarecem que estão adotando as providências necessárias à regularização do passivo fiscal municipal.

Nesses termos, pede deferimento.

Curitiba, 4 de abril de 2025.

Carlos Alberto Farracha de Castro
OAB/PR 20.812

Claudio Mariani Berti
OAB/PR 25.822

Matheus Kalinke
OAB/PR 121.149

